



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.031-A, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera o art. 62 da Lei 9.099/95 que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", para incluir o princípio da simplicidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 62, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ildeu Araújo do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências”, em seu art. 62 foi omissa quanto ao critério da simplicidade, princípio este indispensável à seleção de processo para julgamento nesse Juizado.

Não se pode ainda olvidar, que a própria lei, em seu art. 2º, ao classificar os tipos de processos inerentes a esse Juizado, assim escreveu: “Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade**, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”. (destaquei).

Ora, se um determinado artigo da lei diz de uma forma, não podemos admitir que um outro artigo, desta mesma lei, trate do mesmo assunto diferentemente, porquanto estaríamos diante de uma antinomia de dispositivos legais.

Reputando que o Juizado Especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta *conditio sine qua non* para tal fim.

Neste diapasão, indispensável a alteração do texto em comento, elidindo a ambiguidade reinante entre o disposto nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, esperando que seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a

acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

**Seção I
Da competência e dos atos processuais**

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o artigo 62 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de incluir o princípio da simplicidade.

Segundo o autor, "*reputando que o Juizado Especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta conditio sine qua non para tal fim*".

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos do artigo 54 do RICD e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de ajustes na proposição de modo a afiná-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do artigo 1º, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

Deve-se, ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea "d", da mencionada Lei Complementar, identificar o artigo modificado pelo acréscimo das letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

No mérito, mister se faz assinalar que a modificação proposta contribui para a consolidação de uma Justiça mais célere e tempestiva, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, além de corrigir omissão encontrada no dispositivo que se pretende alterar.

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais fomenta o princípio da simplicidade em suas disposições gerais, a teor de seu artigo 2º, ao passo que o artigo 62, que trata do procedimento especial criminal, nada dispõe a respeito dessa orientação.

Afigura-se evidente, pois, que essa inconsistência da Lei 9.099/95 deve ser corrigida, eis que pode comprometer a eficiência da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Criminais.

Ademais, a alteração aventada, além de se nortear pela necessidade de abandono do exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de plena Justiça, consiste numa reivindicação da comunidade jurídica em geral.

O princípio da simplicidade ratifica o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem se voltar à concretização do direito substancial, que é o objetivo precípua das atividades do Poder Judiciário.

Tendo em mente que Justiça tardia não é Justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito ao Estado, entendemos por conveniente e oportuna a proposição em análise, que visa declarar expressamente na lei que a simplicidade é um dos critérios que deve orientar os Juizados Especiais Criminais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.031, de 2011, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011

Inclui a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º. O artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.031/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011.

Inclui a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º. O artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO